



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 - Complementar, o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º .....

§ 2º O servidor com deficiência passará por processo de avaliação que levará em consideração suas condições específicas, as barreiras que se lhe interpõem diariamente, bem como se lhe foram ofertadas todas as medidas de acessibilidade, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis previstas em lei.

§ 3º A avaliação a que se refere o parágrafo anterior seguirá parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

É importante a fase de ajustes na concepção de servidor público pela qual estamos passando atualmente, e o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 - Complementar, representa isso. Contudo, não se pode deixar que a modernização de uma concepção traga consigo a extinção de outra concepção, já modernizada, de pessoa com deficiência, que adotamos não há muito.

Assim, a avaliação do servidor público concursado não pode significar retrocesso para a pessoa com deficiência. Isso poderia ocorrer caso a proposição em tela seja aprovada sem a garantia de condições de equidade em relação às pessoas com deficiência.

Como não levar em conta as barreiras que a pessoa com deficiência deve superar? Como não considerar que, para desempenhar bem suas tarefas, ela precisa – porque é seu direito – de medidas de acessibilidade,



tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, bem como da óbvia consideração à sua condição específica?

Para sanar essas dificuldades, tão óbvias quanto sérias, é que apresentamos a presente emenda e pedimos o apoio dos nobres e das nobres Pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19717.92204-45